

Portaria n.º 4:078

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiênicas das nascentes de águas minero-medicinais Caldas de Monsão, situadas na freguesia e concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, como foi requerido pela concessionária, Câmara Municipal de Monção, e conforme a tabela junta:

Tabela de preços**Banho de imersão:**

Em banheira de mármore	3\$00
De 1.ª classe	2\$00
De 2.ª classe	1\$20
De 3.ª classe	\$50
Duche	2\$00
Inalação, pulverização e irrigação nasal, cada uma destas aplicações	1\$00
Água, cada vasilha de 20 litros ou fracção	\$20

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:079

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiênicas das nascentes de águas minero-medicinais Caldas de Moledo, situadas nas freguesias de Oliveira e Fontelas, concelhos de Mesão Frio e Pêso da Régua, distrito de Vila Real, como foi requerido pelo concessionário Miguel Evaristo Teixeira de Barros, e conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Banhos de imersão de 1.ª classe	1\$50
Banhos de imersão de 2.ª classe	1\$00
Piscinas de 1.ª classe	1\$00
Piscinas de 2.ª classe	\$60
No Rio 30.	1\$00
Banhos de luz — total	5\$00
Banhos de luz — parcial	2\$00
Banho de sudação	2\$00
Duches de 1.ª classe	2\$00
Duches de 2.ª classe	1\$50
Duche submarino	1\$50
Duche de ar quente ou de vapor	1\$50
Duche perineal, hipogástrico ou irrigação vaginal, cada	1\$50
Duche rectal	1\$00
Inalação, pulverização ou irrigação nasal, cada	\$60
Água mineral (0,03)	\$05
Licença para uso de águas, para os que não fazem outro tratamento	2\$50
Lençol de felpo	\$80
Lençol de algodão	\$60

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:080

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o pare-

cer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento de taxa de inscrição médica para 25%, conforme foi requerido, para as nascentes de águas minerais Caldas de Moledo, situadas nas freguesias de Oliveira e Fontelas, concelhos de Mesão Frio e Pêso da Régua, distrito de Vila Real.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:081

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento de taxa de inscrição médica para 25%, conforme foi requerido, para as nascentes de águas minerais Caldas de Canaveses, situadas na freguesia de Santa Maria Sobre Tâmega, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Porto.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas****Decreto n.º 9:780**

Visa o presente decreto, pela modificação das taxas de descontos nas caixas de crédito agrícola mútuo, promover maior afluência de depósitos particulares, a prazo e à ordem, nas mesmas caixas, aumentando-lhes, dentro do seu crédito constituído na conformidade da lei, as suas disponibilidades para empréstimos, e assegurando-lhes os recursos próprios para acudir às despesas das suas administrações.

Não há razão para se manterem as taxas ainda fixadas pelo decreto de 1 de Março de 1911, não porque queiramos seguir, por uma rigorosa actualização, as elevadas taxas do meio prestamista, cujo agravamento, na maioria dos casos, reveste a forma de verdadeiros latrocínios; mas porque, dada a sua extrema modicidade, os lucros legais facultados não permitem a vida das caixas de crédito agrícola mútuo, ao mesmo tempo que desviam dos seus cofres os depósitos habituais que a elles concorriam, e que muito as auxiliavam na sua missão.

Vivem essas beneméritas instituições dos parcos lucros provenientes da diferença entre as taxas que pagam sobre os capitais que o Estado lhes concede, ou dos depósitos que aceitam, e aquelas pelas quais mutuam os capitais dos seus associados.

Deduzidas tais despesas, o excedente, quando o há, é levado a fundo social, no qual o decreto de 1 de Março de 1911 depositou fundadas esperanças de autonomia financeira destes organismos, dispensando a pouco e pouco o auxílio do Estado, por aumentar o valor dos capitais próprios. Mas tal fundo nunca se poderá dar com as taxas actuais, tendo de continuar íntegro o auxílio do Estado, o que não evita que as caixas, devidamente autorizadas, em face das suas condições presentes, recorram ao seu fundo social para solverem os seus mais urgentes encargos, recurso este que pouca vida lhes poderá proporcionar.

Vigoram ainda as taxas fixadas pelo decreto de 1 de Março de 1911, que instituiu o crédito agrícola mútuo no país, pois que a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, que o reorganizou, as manteve. Assim, nos termos do artigo 46.º da citada lei, o juro dos empréstimos feitos pelo Estado às caixas não pode ir além de 3,5 por cento ao ano, nem estas podem cobrar dos seus associados mais do que 5 por cento ao ano, conforme lhes é imposto pelo artigo 36.º da citada lei. Mas operações há em que as caixas nenhum lucro auferem, como aquelas a que se refere o § 2.º do citado artigo 36.º, e outras em que o lucro é apenas de 1 por cento, como nos casos de empréstimos feitos com capitais do fundo auxiliar, criado pelo § 1.º do artigo 24.º do decreto n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, e pelos quais as caixas não podem cobrar mais do que 2 por cento ao ano.

Pelos depósitos, a prazo ou à ordem, não podem as caixas pagar juro superior a 4 por cento ao ano, como determina o n.º 4.º do artigo 15.º da referida lei n.º 215.

Não tem o Governo o intuito de transformar o crédito agrícola mútuo num serviço de agiotagem mais ou menos dissimulado, pois não foi esse o fim da lei, nem tal se coaduna com a sua índole; mas legítimo é que procure manter o estado actual desses serviços em relação ao custeio das suas despesas pelas suas receitas, sem afectar os legítimos interesses e privilégios da lavoura associada, e tanto mais quanto é certo que essas receitas capitalizadas, como actualmente são, vão aumentando as disponibilidades para as concessões tão necessárias nas circunstâncias actuais.

Por isso, ao mesmo tempo que pelo presente decreto se faculta às caixas uma vida desembaraçada, proporcione-se aos serviços oficiais do crédito agrícola mútuo a necessária receita, para não pesar, como hoje não pesa, no orçamento geral de despesas; e isto sem atingir sequer a sombra dos exageros do meio prestamista, continuando por consequência a favorecer vantajosamente a lavoura nacional, que em nada é afectada nos benefícios que já goza.

Alterar as taxas dos empréstimos do Estado às caixas, de 3,5 para 5 por cento, modificar a taxa do fundo auxiliar do crédito agrícola, de 1 por cento, igualando-a àquela; fixar como limite máximo do desconto das caixas aos sócios a taxa de 8 por cento, é conceder ainda à lavoura vantagens bem apreciáveis, compatíveis evidentemente com lucros legítimos do seu trabalho, dos seus empreendimentos.

Se, por um lado, o Governo, sem lesar o mínimo interesse da agricultura associada, assegura o custeio das despesas e cria maior soma de disponibilidades para as conceder às caixas, estas, por sua vez, pela maior latitude dos seus lucros, não só trabalham com mais desafogo, como podem ter margem para aumentar o seu fundo social e, por consequência, alargarem com capitais próprios as suas operações de crédito.

Justificados, embora resumidamente, os motivos das alterações que o Governo julga convenientes à legislação vigente do crédito agrícola mútuo;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pelos dinheiros depositados nas caixas de crédito agrícola mútuo, a prazo ou à ordem, nos termos do disposto no n.º 4.º do artigo 15.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, não poderão as mesmas caixas pagar juro superior a 6 por cento ao ano.

Art. 2.º A taxa de juro que as caixas de crédito agrícola mútuo devem cobrar pelos empréstimos feitos a seus sócios, seja qual for o prazo e a aplicação dos capitais, não poderá ir além de 8 por cento ao ano, ficando assim revogados o artigo 36.º e seu § 2.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 3.º Com excepção do caso previsto no § 2.º do artigo 46.º da lei n.º 215, o juro dos empréstimos feitos pelo Estado às caixas de crédito agrícola mútuo, por qualquer dos fundos já existentes à disposição da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, ou venham a ser-lhe concedidos para operações de crédito agrícola, não poderá ser superior a 5 por cento ao ano, ficando assim revogado o corpo do artigo 46.º da lei n.º 215 e o artigo 30.º do decreto n.º 4:022, de 29 de Março de 1918.

Art. 4.º Continuam em execução todas as disposições das leis vigentes sobre crédito agrícola mútuo não alteradas ou revogadas pela presente lei.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.